


Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial

Women's sexual and reproductive rights in Brazil from the perspective of decolonial feminism

Los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres en Brasil en la perspectiva del feminismo decolonial

Iara Antunes de Souza¹

Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0002-0191-861X>

 iara@ufop.edu.br

Submissão: 09/08/22

Aprovação: 05/02/23

Resumo

Objetivo: analisar os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial. **Metodologia:** tratou-se de pesquisa teórico-dogmática que, com base nas normas jurídicas, objetivou esboçar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e descortinar esses direitos, na constatação de interseccionalidades como entraves ao reconhecimento e exercício deles na perspectiva decolonial. **Resultados:** verificou-se que as normas jurídicas, de forma hegemônica, não são suficientes, eis que questões socioeconômicas e jurídicas acabam por impedir sua efetivação a todas as mulheres. **Conclusão:** fatores interseccionais e de diversidade impedem o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil, de forma que as normas jurídicas não são suficientes para a garantia dos direitos.

Palavras-chave

Direitos Sexuais e Reprodutivos. Direitos de Gênero. Direitos da Mulher.

Abstract

Objective: to analyze the sexual and reproductive rights of women in Brazil from the perspective of decolonial feminism. **Methods:** it was a theoretical-dogmatic investigation that aimed to outline, based on legal norms, the sexual and reproductive rights of women and to show these rights, considering intersections, as obstacles to the recognition and exercise of these rights in a decolonial perspective. **Results:** legal norms were found to be inadequate in hegemonic ways, as socioeconomic and legal issues prevent their implementation for all women. **Conclusion:** intersectional and diversity factors prevent the exercise of women's sexual and reproductive rights in Brazil, making legal norms insufficient to guarantee rights.

Keywords

Reproductive Rights. Gender Rights. Women's Rights.

Resumen

Objetivo: analizar los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres en Brasil desde la perspectiva del feminismo decolonial. **Metodología:** se trató de una investigación teórico-dogmática que, a partir

¹ Doutora em Direito Privado, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; professora adjunta, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, Brasil.

de normas jurídicas, tuvo como objetivo delinear los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres y develar esos derechos, en la observación de las interseccionalidades como obstáculos para su reconocimiento y ejercicio en la perspectiva decolonial. **Resultados:** se constató que las normas jurídicas colocadas de forma hegemónica no son suficientes, ya que cuestiones socioeconómicas y jurídicas terminan impidiendo su implementación para todas las mujeres. **Conclusión:** factores interseccionales y de diversidad impiden el ejercicio de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres en Brasil, por lo que las normas jurídicas no son suficiente para garantizar los derechos.

Palabras clave

Derechos Sexuales y Reproductivos. Derechos de Género. Derechos de la Mujer.

Introdução

Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil são direitos humanos que na Constituição da República de 1988 (CRFB) (1) são tratados como direitos fundamentais. Seu substrato está no direito ao livre planejamento familiar, também um direito fundamental, contemplado no art. 226, §7^o da CRFB e regulamentado pela Lei nº 9.263/1996 (2).

São direitos garantidos a todas as mulheres dentro de uma lógica hegemônica. Logo há, em tese, liberdade para o exercício autônomo dos direitos afetos à sexualidade quando se tem o recorte de gênero. Entretanto, na prática, nem sempre esses direitos são reconhecidos e exercidos, apresentando-se obstáculos de cunho social, econômico e jurídico. Por isso, parece que a análise das lutas feministas, especialmente a do feminismo decolonial (3), é capaz de realçar epistemologicamente a insuficiência das normas jurídicas e as barreiras que impedem a plena efetivação dos direitos das mulheres, como as brasileiras.

Assim, denota-se a importância do presente estudo que, de um lado, objetiva esboçar um desenho do direito das mulheres; e, de outro lado, objetiva o descortinamento desses direitos na constatação de interseccionalidades e na verificação da diversidade como entraves ao reconhecimento e exercício deles na perspectiva decolonial.

Metodologia

A pesquisa pertence à vertente teórico-dogmática, eis que parte da análise das normas jurídicas para compreender a relação normativa, não apenas intrassistêmica, mas, como explicam Gustin e Dias (4, pág. 21), “[a]s relações normativas devem, também, ser pensadas de forma externa, vital, no mundo dos valores e relações da vida. Logo, não interessará apenas a eficiência das relações normativas, mas, inclusive, sua eficácia.” Afinal, parte-se do direito positivado sobre os direitos sexuais e reprodutivos para, sem o desconsiderar, buscar interpretações para além de sua descrição fechada na norma, de forma a conformá-lo à realidade em que se aplica.

A perspectiva de recorte é de gênero, ou seja, a previsão e o efetivo exercício dos direitos são analisados considerando a mulher brasileira e o feminismo decolonial (3). A decolonialidade é trabalhada como método, de forma que permite “ler o social a partir das cosmologias que o informam, em vez de começar com uma leitura gendrada das cosmologias que subjazem e constituem a percepção, a motilidade, a incorporação e a relação” (3).

² “§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (1)

Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil

Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil são direitos humanos garantidos como direitos fundamentais com base na dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III³ da CRFB (1). São direitos tratados junto ao direito da saúde da mulher. Tanto é assim que o Ministério da Saúde (5) do Governo Federal, em documento de 2009 sobre os direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais, entende que são compreendidos como direitos sexuais:

Direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do(a) parceiro(a).

Direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual.

Direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças.

Direito de viver a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física.

Direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual.

Direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras.

Direito de ter relação sexual independente da reprodução.

Direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS.

Direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade e sem discriminação.

Direito à informação e à educação sexual e reprodutiva. (5)

Quanto aos direitos reprodutivos, o documento contempla:

Direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas.

Direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos.

Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência. (5)

Dessa compreensão, infere-se que os direitos sexuais e reprodutivos representam a liberdade no exercício da autonomia sexual e na autonomia reprodutiva, que tem viés positivo e negativo, ou seja, de exercício ou não exercício do direito, de exercício positivo e de exercício negativo do direito. Também não corresponde a um exercício positivo das duas vertentes (sexual e reprodutiva): a sexualidade, como liberdade e em sentido positivo, pode ser exercida, por exemplo, na escolha de se relacionar sexualmente; na escolha da forma como se relacionar sexualmente; e na escolha com quem se relacionar e em qual perspectiva de gênero; em sentido negativo, pode representar, por exemplo, a opção da pessoa por não se relacionar sexualmente e/ou por não aceitar uma forma de relacionamento sexual e/ou rejeitar um gênero sexual. Em qualquer caso, o exercício positivo da sexualidade não é representação necessária do exercício positivo do direito à reprodução. Há liberdade de se ter relações sexuais, mas não há, com isso, obrigatoriedade de exercício positivo do direito à reprodução. Por essa razão, a liberdade compreende a autonomia na utilização de métodos contraceptivos. Em outras palavras, em que pese assumidos como se fosse um direito só, os direitos sexuais podem ser exercidos em faceta positiva e os reprodutivos, na esfera de liberdade, podem ser exercidos em faceta negativa e vice-versa. A título de exemplo, a pessoa pode exercer sua sexualidade livremente, em parceria

³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (1)

monogâmica e heterossexual, e escolher não reproduzir, utilizando-se de métodos contraceptivos. Outra pessoa pode optar por não ter relações sexuais, mas pode escolher reproduzir e ter filhos/as.

É nesse ponto, na liberdade do exercício da reprodução, que os direitos sexuais e reprodutivos se encontram com o direito ao livre planejamento familiar contemplado, também como direito fundamental, no art. 226, §7º da CRFB (1) e regulamentado pela Lei n.º 9.263/1996 (2). Se a pessoa quer exercer positivamente seu direito à procriação, o Estado tem a obrigação de propiciar todos os meios necessários, com atendimento à saúde reprodutiva, incluindo, se necessário, o custeio de técnicas de reprodução assistida, junto ao Sistema Único de Saúde (SUS); de garantir políticas públicas de assistência à reprodução; e de regulamentar a cobertura pelos planos e seguros de saúde privados. Entretanto, se a pessoa quer exercer negativamente seu direito à procriação, o Estado deve fornecer os meios contraceptivos, também pelo SUS⁴ (2).

A escolha é da pessoa⁵. Trata-se do exercício da liberdade por meio da autonomia existencial (6), ou seja, de direitos da personalidade no âmbito do direito civil ou de direitos fundamentais no campo constitucional. Logo, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos na perspectiva do livre planejamento familiar se concretiza como ato de autonomia existencial. Toda essa liberdade e autonomia existencial no exercício dos direitos sexuais e reprodutivos não deve sofrer modulação específica do Estado e, muito diferente do que se pregou e ainda se prega socialmente (7), é destinada a todos os gêneros, não apenas ao homem. Isso significa que homens e mulheres, independente da orientação sexual, da identidade de gênero, do estado civil, da cor, da idade, da classe social e/ou se pessoa com deficiência, podem e devem livremente exercer seus direitos de forma positiva ou negativa. Essa afirmação aplica-se hegemonicamente, sem se considerar as especificidades e as interseccionalidades existentes. Por isso, concorda-se com a afirmação de que:

[a] autonomia da mulher quanto à disposição ou não de seu corpo para fins reprodutivos sempre foi comprometida, seja por questões sócio-histórico-culturais, seja pelo excesso de intervenção do Estado e de profissionais de saúde. Isso ocorre tanto em razão dos limites impostos no que tange à opção pela prática do aborto e da necessidade de consentimento do cônjuge para cirurgia de esterilização, como pelo controle das escolhas em relação ao parto, o que vem acarretando diversas medidas para reverter esse quadro que configura uma verdadeira medicalização do processo de procriação humana e violência obstétrica. Além disso, acaba por ficar a cargo do médico a decisão sobre quem tem condições de participar de reprodução assistida, em uma análise baseada na saúde do paciente. (7, pág. 418).

Afinal, parte-se do pressuposto de uma igualdade formal e material que desconsidera a diversidade das pessoas. De fato, em sociedade e para o direito, as pessoas encontram-se em esferas

⁴ “Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção; [...]” (2).

⁵ Esse ponto merecia crítica na Lei n.º 9.263/1996 (2), eis que condicionava a esterilização de pessoa casada à anuência do cônjuge: “Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem n.º 928, de 19.8.1997) I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; [...] § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.” Contudo, o §5º foi revogado pela Lei n.º 14.443/2022 e passará a ter aplicabilidade em março de 2023.

de subalternidades diferentes e, assim, demandam atendimento específico para que seus direitos sejam reconhecidos e possam ser executados. Percebe-se, assim, que:

[n]ossa tese é de que o direito de igualdade, há muito, não pode ser mais compreendido apenas como direito à isonomia de tratamento (seja perante o Estado, seja entre os indivíduos/empresas em seu trato privado), nem apenas como igualdade “material” como oposição à diferença (o que chamaremos de equidade), mas que vai significar, por vezes, o reconhecimento da diversidade como elemento essencial àquele direito. (8).

Por isso, é muito bem-vinda a crítica à hegemonia dos direitos humanos (8) para que se possa compreender os entraves ao efetivo exercício dos direitos das mulheres dentro da temática, o que se propõe a partir do feminismo decolonial (3). A construção dos direitos, incluindo os direitos humanos e, conseqüentemente, os direitos fundamentais e da personalidade, é fundamentada nas colonialidades. De fato:

[e]ssa hegemonia, mascarada por uma suposta universalidade, é reflexo dos projetos de colonização aos quais o mundo encontra-se vinculados desde os idos de 1942 e das invasões nas Américas. Por mais que, como exemplo do Brasil, a independência como colônia tenha acontecido há quase duzentos anos, ainda podem ser observados os efeitos das colonialidades do poder, do saber, do ser, do gênero, da natureza, de forma que o pensamento eurocêntrico ainda é colocado como a única visão possível [...]. (10, pág. 248).

A colonialidade do poder, verificada como única racionalidade possível na perspectiva capitalista, classifica as pessoas em binaridades raciais/étnicas (11, pág.73): “inferiores/superiores, irracionais/rationais, primitivos/civilizados e tradicionais/modernos” (12). O superior é o colonizador europeu, que impõe sua perspectiva cultural, na medida em que desconsidera a capacidade do colonizado em produzir sua própria percepção histórico-cultural (13, pág.2).

A colonialidade do saber representa a imposição de saberes universais como únicos saberes adequados e que devem ser levados em conta, contudo, são, na verdade, reflexos da experiência particular do colonizador europeu. A colonialidade do ser subalterniza pessoas, em especial pessoas pretas e indígenas, justificando em razões biológicas e ontológicas, naturalizando a situação de escravidão delas, por exemplo (14, pág.137). A colonialidade de gênero representa uma opressão de gênero racializada e capitalista (3). É a colonialidade que importa especialmente para este estudo, na medida que a luta feminista contra a dita opressão é capaz de garantir o reconhecimento de direitos e, ao mesmo tempo, a busca pela efetivação deles. Logo,

[...] por mais que o Direito abstratamente considere as pessoas do gênero feminino titulares de direitos e obrigações na esfera jurídica ou seja, detentoras de liberdades e não liberdades, o que se verifica na prática é que, de um lado certos direitos são lhe negados, tolhidos ou minorados; e de outro essas pessoas podem optar por não exercê-los eis que aspectos externos ao Direito e à própria pessoa, como os sociais, culturais e eventualmente econômicos, podem influenciar na formação do discernimento e, portanto, na expressão da vontade. (12)

As lutas das feministas brancas nos anos 1970 foram importantes para o reconhecimento de direitos das mulheres contra a hegemonia masculina, contudo, tratou-se de um feminismo universal,

eurocentrado e branco, carecendo de interseccionalidades de raça, classe, sexualidade e gênero (3, pág.935), o que acabou por manter as opressões de raça da colonialidade de gênero.

Relacionando a colonialidade de gênero e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, diante da liberdade consagrada como direito fundamental para exercício deste, a mulher deveria ter, de fato, o exercício do direito de escolha de se relacionar-se sexualmente ou não; de escolher o/a parceiro sexual; de reproduzir ou não; e de planejar a sua família, englobando o modo de sua constituição, a intenção e concretização da filiação ou não, a quantidade de filhos, o momento adequado etc. Logo, o papel que se espera da mulher é de protagonista do seu direito. A ela não deveria caber papéis subalternos e decisões pré-determinadas na perspectiva das colonialidades do poder, do saber, do ser e do gênero na relação familiar. De fato:

[o] papel da mulher no planejamento familiar não deve ser de mero objeto, mas sim de sujeito ativo e protagonista da própria história sexual e reprodutiva. Até o presente momento, a gravidez é uma condição humana que apenas as mulheres podem vivenciar e, por mais que seja completamente natural do ponto de vista biológico, tal evento acarreta riscos à saúde física, mental e emocional. Os métodos contraceptivos, portanto, respeitam o princípio da beneficência ao colaborar com a saúde e bem-estar feminino, possibilitando maior controle das vivências sexuais e reprodutivas. (15)

Nesse passo, é que se invoca o feminismo decolonial e as interseccionadas como mecanismo de reconhecimento, de fato, da liberdade e autonomia da mulher no reconhecimento e exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Feminismo decolonial e interseccionalidades

O feminismo, ao longo do tempo, é dividido em *ondas* ou momentos de luta, contudo,

[u]ma crítica a ser evidenciada é que a utilização do termo “ondas” não parece muito adequada, visto que direitos exigidos em uma onda não deixam de ser importantes com o surgimento de novas demandas na fase seguinte, de forma que, é imprescindível entender que embora cada onda possua características próprias, os direitos conquistados em todas elas devem ser vistos como uma soma de garantias necessárias a todo tempo de acordo com o contexto específico em que se veem necessárias. (16, pág. 139)

Trata-se das *ondas* do feminismo branco, com características universalizantes, hegemônicas e coloniais. A primeira *onda*, ocorrida entre o século XIX e o começo do século XX, tem atuação territorial no Reino Unido, nos Estados Unidos e na França (17), países do norte global. A principal luta da primeira *onda* foi o sufrágio universal efetivo, em que as mulheres passariam a ter direito a voto, o que não lhes era permitido dentro da perspectiva da colonialidade do poder, como pessoas subalternas e inferiores. O direito à educação também era pauta de reivindicação.

Na segunda *onda*, ocorrida por volta dos anos de 1960 nos Estados Unidos, é que se busca, dentre outros direitos como o trabalhista, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, incluindo seu direito à liberdade sexual, aos métodos contraceptivos e ao aborto. Tal *onda* espalhou-se por vários outros países ao longo dos anos seguintes. “A concepção e o exercício da maternidade eram possibilidades que, do ponto de vista moral, já estavam dadas, inclusive como prerrogativas fundamentais ou essenciais da existência das mulheres.” (18, págs.163 e pág.164)

É com a terceira *onda*, ocorrida na primeira metade da década de 1990, que se passa a questionar o feminismo branco e a hegemonia de construção dos direitos das mulheres, que de fato não eram efetivados para todas, a não ser para aquele grupo de mulheres que, dentro da lógica de colonialidade do poder, do ser, do saber e do gênero poderiam ter voz e direito: mulheres brancas, casadas e de classe média alta. Logo:

[c]omeça a surgir a percepção dentro do próprio movimento feminista de que as mulheres não são um grupo homogêneo com as mesmas necessidades, existindo uma urgente atenção no que diz respeito a reconhecer as diversidades e as realidades em torno de cada mulher no contexto em que está inserida. (16, pág.143)

Pode-se, então, retomar a crítica de Lugones (3, pág.935), ao que a autora dá o nome de feminismo descolonial, na compreensão de que o feminismo necessita agregar as interseccionalidades, em especial na consecução de direitos de mulheres de países colonizados, como é o caso do Brasil. Adota-se a expressão decolonial e não descolonial, pois:

[a] primeira descolonialização (iniciada no século XIX pelas colônias espanholas e no século XX seguido por colônias inglesas e francesas) foi incompleta, uma vez que se limitou à independência jurídica e política das periferias. Por sua vez, a segunda descolonialização - a qual aludimos a categoria *decolonialidade* - terá que dirigir-se à heterarquia múltipla de relações raciais, étnicas, sexuais, epistêmicas, econômicas e de gênero que a primeira descolonialização deixou intacta. (19, pág.17)

Percebe-se, assim, que a fundamentação da decolonialidade e, portanto, do feminismo decolonial, se dá por meio do reconhecimento das interseccionalidades. O conceito de interseccionalidade surge no movimento feminista negro norte-americano e tem como expoente Kimberlé Crenshaw, conforme informa Assis (20, pág. 19). Para a autora (20), a interseccionalidade é método capaz de descortinar as consequências estruturais de dois ou mais eixos de subordinação, que geram desigualdades sociais e acesso à direitos. São marcadores sociais de gênero, raça e classe, por exemplo, capazes de excluir ou dificultar o acesso a direitos. Nessa perspectiva é possível verificar, por exemplo, que o fato de uma mulher ser branca, casada, de classe média e do norte global permitiu que ela pudesse votar na primeira onda do feminismo, conquistando esse direito na Grã-bretanha no final da Primeira Guerra, em 1918, e nos Estados Unidos em 1919. Já no Brasil, tal direito só viria em 1932 por meio do Decreto nº 21.076 (21)

Os direitos sexuais e reprodutivos e à liberdade do planejamento familiar pela mulher não foi objeto de pauta do feminismo brasileiro na década de 1970, mesmo dez anos após a segunda onda feminista do norte global ter pautado a questão. Vivenciava-se o período do golpe militar e somente no início da década de 1980 é que debates envolvendo aborto e sexualidade tornam-se emergentes na luta política em prol da democracia, sendo os temas da contracepção e do aborto iniciados (18, pág. 165). Assim, em 1983, o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) incorporou a assistência à saúde reprodutiva e sexual, demanda feminista que, contudo, não foi implementado.

Ávila (18, pág. 168) apresenta que a Assembleia Nacional Constituinte⁶ traz a temática dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, tendo o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher papel fundamental para que se instaurasse nova ordem constitucional sobre a saúde da mulher, seus direitos

⁶ A Assembleia Nacional Constituinte foi convocada pelo então presidente da República, José Sarney, em 1985 e trabalhou durante 20 meses, dando origem à CRFB. (21)

sexuais e reprodutivos, e sua liberdade no planejamento familiar. O Poder Executivo federal criou a Comissão Nacional de Estudos dos Direitos de Reprodução Humana para colaborar com a discussão. Em 1986, foi realizada a Conferência Nacional de Saúde e Direitos da Mulher e, em 1988, a CRFB trouxe como direitos fundamentais os direitos sexuais e reprodutivos e o livre planejamento familiar. Contudo, não permitiu o aborto, que só é aceito no Brasil em caso de risco de saúde para a mulher, no caso de estupro – artigo 128 do Código Penal brasileiro⁷ (23) – e, ainda, no caso de fetos anencefálicos, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 54 (24). Conclui-se que, ainda hoje, enfrentam-se entraves sociais, econômicos e jurídicos para que todas as mulheres possam exercer seus direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o planejamento familiar, de forma efetivamente livre e autônoma.

O feminismo decolonial se caracteriza como “um movimento de ruptura com as teorias hegemônicas, com as epistemologias baseadas no eurocentrismo, patriarcalismo e capitalismo.” (16, pág.143) O primeiro passo é reconhecer cada mulher em sua diversidade, bem como contemplar as interseccionalidades como mecanismo de equidade. É o mecanismo de luta contra a colonialidade de gênero, em especial. Trata-se, portanto, de um feminismo que agrega questões subalternizadas de raça, cor, classe social etc. Lugones (3, pág. 77) apresenta a importância dessa visão trazida pelo chamado feminismo de cor com origem no Estados Unidos e pelos feminismos das mulheres do chamado Terceiro Mundo, que enfatizam o conceito de interseccionalidade para demonstrar a exclusão histórica e teórico-prática das mulheres não brancas dos direitos.

Ballestrin (25) traz a discussão sobre feminismos subalternos justamente na visão de que a luta feminista (o feminismo dito branco) garantiu o reconhecimento de direitos para as mulheres, mas para quais mulheres? Afinal, de um lado tem-se o silenciamento de várias expressões do feminismo e, de outro, tem-se o seu antagonismo irreconciliável, ao que a autora denomina de feminismo elitista, eis que hegemônico: “ocidental, branco, universalista, eurocêntrico e de Primeiro Mundo” (25, pág.1036). Logo, o feminismo decolonial “faz questão de colocar as Américas e a América Latina, em particular, como mapa de sua referência. Vincula-se epistemologicamente com o grupo Modernidade/Colonialidade” (25, pág. 1044).

Constata-se que mulheres brancas brasileiras têm oportunidades de exercício e de reconhecimento de seus direitos sexuais e reprodutivos e efetiva liberdade no planejamento familiar em número maior do que as mulheres pretas. As mulheres pretas também têm seus direitos violados em maior número, quando se trata de dados relativos à violência obstétrica, por exemplo. Em pesquisa publicada em 2017, Leal et al apresentam dados empíricos que comprovam que mulheres pretas no Brasil estão mais suscetíveis à violência obstétrica do que mulheres brancas:

Apesar de terem menor chance para uma cesariana e de intervenções dolorosas no parto vaginal, como episiotomia e uso de ocitocina, em comparação às brancas, as mulheres pretas receberam menos anestesia local quando a episiotomia foi realizada [...]. (26)

Em sendo incluído recorte interseccional de classe na utilização de reprodução assistida como método positivo do direito reprodutivo no planejamento familiar, obtêm-se os seguintes dados, conforme matéria jornalística publicada em 2021:

⁷ “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [Vide ADPF 54] Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (23).

Cerca de 5 mil casais estão na fila de espera para o processo de reprodução assistida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em Minas Gerais. A técnica é a principal alternativa para pessoas com problemas de fertilidade realizarem o sonho de ter um filho. A espera desses casais que estão na fila do SUS chega a seis anos [...]. (27)

Esperam na fila do SUS pessoas que não têm condições financeiras de arcar com os custos da reprodução assistida em clínicas particulares. Essa visão comprova a relevância da luta pelo que se denomina de justiça reprodutiva (28). As subalternidades vivenciadas por mulheres pretas e outras mulheres invisibilizadas em razão de interseccionalidades (como também de classe social e deficiência, por exemplo) encontram, na concepção de justiça reprodutiva, seu reconhecimento e a superação das barreiras econômicas, sociais e políticas, permitindo que essas mulheres e meninas tomem decisões autônomas sobre seus corpos, sexualidades e reprodução.

A demanda pela efetivação dos direitos das mulheres no Brasil encontra, ainda, entraves de natureza econômica e política. De fato,

[...] é possível também afirmar que o liberalismo – enquanto doutrina política e econômica, em que o mercado é percebido como a instância promotora das possibilidades de escolha, e a acumulação e a concorrência são valores básicos para sua sustentação – não poderia jamais incorporar integralmente as questões implícitas na noção de direitos reprodutivos, e é esse o caso do Brasil. A incorporação de novos códigos sociais exige uma desestruturação da ordem simbólica patriarcal que rege, desde sempre, os princípios do Estado no Brasil. Como o Estado foi, por tradição, instrumentalizado como agente controlador do corpo das mulheres, a perspectiva feminista da autonomia significa um confronto com os vários setores que se interessam, por razões diferenciadas, pela manutenção dessa ordem. (16, pág. 169)

Outro passo que o feminismo decolonial pode trazer é a implementação de alterações de posições sociais, começando pelos valores e pela moral. Tem-se como hipótese que a aceitação social da mulher quanto ao direito ao seu próprio corpo é condição primeira para que os direitos sexuais e reprodutivos e o livre planejamento familiar possam ser exercidos autonomamente, afastando-se as concepções e os papéis de gênero impostos pela colonialidade. Enquanto entraves de cunho pessoal, religioso, moral forem impostos a todas de forma hegemônica, desconsiderando o projeto de vida, o conceito próprio de saúde e as construções autobiográficas socialmente referenciadas, não será possível a concretização dos direitos e a conferência “às mulheres maior controle da sua sexualidade, do cuidado de sua saúde e uma nova leitura do projeto parental.” (7, pág. 417)

Diante disso, compreende-se o feminismo decolonial, com o reconhecimento da diversidade por meio das interseccionalidades como mecanismo propício de reconhecimento de direitos para se buscar seu efetivo exercício, afastando-se, assim, os entraves socioeconômicos e jurídicos.

Conclusão

Ao decorrer do texto fora esboçado o desenho dos direitos das mulheres quanto aos direitos sexuais e reprodutivos. Verificou-se que esses direitos humanos são deferidos como fundamentais, contudo, de forma hegemônica, sem se considerar a diversidade das mulheres em especial as mulheres do sul global, como as do Brasil. Assim, embora existam os direitos, diante de entraves socioeconômicos e jurídicos, eles não são efetivamente exercidos por todas as mulheres e muitas vezes

são violados, por razões vinculadas ao gênero e suas interseccionalidades como cor, classe social e deficiência, por exemplo.

Nesse descortinamento dos direitos das mulheres, apresentou-se o feminismo decolonial, as interseccionalidades e a diversidade como mecanismos de reconhecimento de direitos, de acordo com as necessidades e especificidades que conduzem a um exercício pleno. Sua aplicação concreta é capaz de afastar os entraves sociais, a intervenção do Estado e de profissionais da saúde, que impedem a concretização da liberdade e da autonomia existencial das mulheres no exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, de forma a efetivar seu planejamento familiar.

Trata-se de uma perspectiva de luta. Os resultados efetivos serão alcançados na medida que os anseios aqui propostos sejam reconhecidos pela sociedade, pelo Estado e pelos profissionais de saúde, alçando a mulher ao protagonismo de seus direitos, de acordo com suas efetivas escolhas.

Conflito de interesses

A autora declara que não há conflito de interesses.

Contribuição da autora

A autora contribuiu com a concepção, elaboração, redação, revisão e aprovação do artigo.

Referências

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [citado em 11 jul. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
2. Brasil. Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996. [citado em 11 jul. 2022]. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm
3. Lugones M. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas* [Internet]. Set.-dez. 2014 [citado em 11 jul. 2022]; 22(3):935. doi <https://doi.org/10.1590/%25x>
4. Gustin, MBS, Dias MTF. (Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3ed. Belo Horizonte: Del Rey; 2010.
5. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2009 [citado em 11 jul. 2022]. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf
6. Teixeira ACB. Autonomia existencial. *RBDCivil* [Internet]. 8º de junho de 2018 [citado em 13 de janeiro de 2023]. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>
7. Pereira PMFL. A autonomia reprodutiva da mulher e o acesso às técnicas de reprodução humana assistida à luz da jurisprudência. In: Teixeira ACB, Menezes JB. *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. Indaiatuba, SP: Editora Foco; 2020.
8. Bahia AGMF. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. In.: Clève CM, Freire A. *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2014. p.74-75.
9. Lisboa NS. *Direitos Humanos e decolonialidade: interpretação do conceito na América Latina a partir da justiça de transição*. São Paulo: Editora Dialética; 2022. doi <https://doi.org/10.48021/978-65-252-2935-5>
10. Souza IA, Lisboa NS. Autonomia decolonial da pessoa com deficiência no Brasil. In: Rocha PHB, Magalhães JLQ, Oliveira PMP. *Decolonialidade a partir do Brasil*. Belo Horizonte: Editora Dialética; 2020, v. III.
11. Quijano A. Colonialidade do poder e classificação social. In: Santos BS, Meneses MP. *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Edições Almedina; 2009.
12. Lisboa NS, Souza IA. Autonomia privada e colonialidade de gênero. In: XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém PA. *Gênero, sexualidades e direito* [Recurso eletrônico on-line]. 2019 [citado em 11 Jul. 2022]. [p.15]. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/048p2018/qxo35b07/iUwptRd3eP509O5O.pdf>

13. Quijano A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Lander E. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - Perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; 2005.
14. Maldonado-Torres N. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: Castro-Gomes, Grosfoguel R. El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar; 2007.
15. Moraes LX et al. Planejamento familiar: dilemas bioéticos encontrados na literatura. Revista Bioética [Internet]. 2021 [citado em 11 jul. 2022]; 29(3):78-587. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422021293493>
16. Souza IA, Ribeiro KLG, Carvalho DAV. Feminismo decolonial e mulheres com deficiência: novos direitos e vulnerabilidades. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade [Internet]. 2021 [citado em 11 jul. 2022]; v. 5. Disponível em: <http://https://periodicos.ucesal.br/index.php/direitosfundamentaisalteridade/article/view/931/747>
17. Monteiro KF, Grubba LS. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de suffragettes às sufragistas. Direito e Desenvolvimento [Internet]. 2017 [citado em 11 jul. 2022]; 8(2):264. doi <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v8i2.563>
18. Ávila MB. Modernidade e cidadania reprodutiva. In: Hollanda HB. Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo; 2019.
19. Castro-Gomes, Grosfoguel R. El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar; 2007.
20. Assis DNC. Interseccionalidades. 2019 [citado em 11 jul. 2022]. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação à distância. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/554207/2/eBook%20-%20Interseccionalidades.pdf>
21. Brasil. Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. [citado em 11 jul. 2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>
22. Brasil. Câmara dos Deputados. 30 anos da Constituição [Internet]. 2018 [citado em 15 jan. 2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-htm5/constituente/index.html>
23. Brasil. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [citado em 11 jul. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
24. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54. Julgamento em 12 abr. 2012 [citado em 11 jul. 2022]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>
25. Ballestrin LMA. Feminismos Subalternos. Estudos Feministas [Internet]. Set.-dez. 2017 [citado em 11 jul. 2022]; 23(3):530. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1035>
26. Leal MC et al. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. Cadernos de Saúde Pública [Internet]. 2017 [citado em 11 jul. 2022]. v. 33. doi <https://doi.org/10.1590/0102-311X00078816>
27. Ávila MA. Cinco mil casais aguardam na fila da fertilização pelo SUS em Minas Gerais. Jornal Hoje em Dia [Internet]. 13 Set. 2021 [citado em 11 jul. 2022]. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/minas/cinco-mil-casais-aguardam-na-fila-da-fertilizac-o-pelo-sus-em-minas-gerais-1.854178>
28. Ross L. Understanding Reproductive Justice: Transforming the Pro-Choice Movement. Off our backs. [citado em 15 jan. 2023]; (36)4. Disponível em: https://www.law.berkeley.edu/php-programs/centers/crrj/zotero/loadfile.php?entity_key=6NK5BUG9

Como citar

Souza IA. Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2023 jan./mar.; 12(1):81-91 <https://doi.org/10.17566/ciads.v12i1.969>

Copyright

(c) 2022 Iara Antunes de Souza.

